

Projeto de Lei n.º 104/XV/1.ª (PAN)

Título: Cria um sistema de educação para a infância que garanta a inclusão das crianças dos 0 aos 3 anos no sistema educativo, alterando a Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro

Data de admissão: 03/06/2022

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa visa criar um sistema de educação para a infância que garanta a inclusão no sistema educativo das crianças dos 0 anos até à idade de ingresso no ensino básico. Para esse efeito prevê a alteração da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Na linha da posição do Conselho Nacional de Educação sobre a matéria, a autora considera que a educação para a infância é um fator de igualdade de oportunidades no acesso à educação e defende ainda que, de forma indireta, contribui para promover a igualdade de género, uma vez que o modelo social vigente continua a fazer recair maioritariamente sobre as mulheres a responsabilidade pelos cuidados parentais.

A iniciativa estabelece que a inclusão é facultativa e complementar ou supletiva da ação educativa da família, incumbindo ao Estado assegurar uma rede para o efeito, constituída por instituições próprias, de iniciativa do poder central, regional ou local ou de outras entidades do setor social e particular, e desenvolver serviços de ação social específicos. Prevê ainda que a orientação e as atividades pedagógicas na educação para a infância sejam asseguradas por educadores de infância e que este tipo de educação se realize em unidades distintas ou incluídas em unidades escolares onde seja ministrado o 1.º ciclo do ensino básico ou em edifícios onde se realizem outras atividades sociais (a comparação com o regime vigente consta do Anexo – Quadro comparativo).

Regulamentação

O Projeto de Lei prevê que compete ao ministério responsável pela política educativa definir as normas gerais da educação para a infância, nomeadamente nos seus aspetos pedagógico e técnico, e apoiar e fiscalizar o seu cumprimento e aplicação (nova redação do n.º 7 do artigo 5.º da Lei de Bases do Sistema Educativo).

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pela Deputada Única Representante do Partido (DURP) Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição), bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O Projeto de Lei deu entrada a 01 de junho de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 3 de junho de 2022 foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 8 de junho de 2022. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 24 de junho, por arrastamento com a Petição n.º 223/XIV/2.ª da iniciativa da Associação de Profissionais de Educação de Infância (*cf.* [Boletim Informativo](#)).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

A [lei formulário](#)² contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a quarta alteração à Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema Educativo, conforme consta do artigo 1.º da iniciativa em apreço. Efectivamente, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

O autor não promoveu a republicação, em anexo, da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, apesar do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário. Caso o legislador ainda pretenda proceder a à mesma, a norma sobre a republicação e o anexo respeitante à mesma devem constar do texto sujeito a votação final global.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece, no seu artigo 4.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá *“no dia 1 de setembro de 2023”*, estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os

² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

Deve ser tomado em consideração que se encontram também pendentes várias outras iniciativas que procedem à alteração da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, pelo que será preferível, por motivos de segurança jurídica, que, em caso de aprovação, assumam a forma de um texto único de alteração àquela lei.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Nos termos do n.º 1 do [artigo 69.º](#)³ da [Constituição](#), «as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições», acrescentando o n.º 1 do [artigo 73.º](#) que «todos têm direito à educação e à cultura». Também a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro](#)⁴, e aprovada para ratificação pela [Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro](#)⁵, consagra, nomeadamente, o direito das crianças à proteção e à educação.

No desenvolvimento das mencionadas normas constitucionais foi publicada a [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#)⁶, ([versão consolidada](#)) diploma que aprovou a Lei de Bases do

³ Diploma consolidado retirado do portal na *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal.

⁴ Todas as referências legislativas são feitas para o sítio da *Internet* do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 07/06/2022.

⁵ A Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro, foi retificada pela [Retificação n.º 1/91, de 14 de janeiro](#), e pela [Retificação n.º 8/91, de 20 de março](#).

⁶ [Trabalhos preparatórios](#). Todas as referências a trabalhos preparatórios são feitas para o portal na *Internet* da Assembleia da República, salvo indicação em contrário.

Sistema Educativo, e que foi alterado pelas Leis n.º [115/97, de 19 de setembro](#)⁷, [49/2005, de 30 de agosto](#)⁸, e [85/2009, de 27 de agosto](#)⁹. De acordo com o estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º o «sistema educativo compreende a educação pré-escolar, a educação escolar e a educação extraescolar», sendo que a «educação pré-escolar, no seu aspeto formativo, é complementar e ou supletiva da ação educativa da família, com a qual estabelece estreita cooperação». Determinam os n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º que a «educação pré-escolar se destina às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico», incumbindo ao «Estado assegurar a existência de uma rede de educação pré-escolar».

Cumprе salientar que, em Portugal, a escolaridade obrigatória abrange só o ensino básico e secundário, ou seja, alunos entre os 6 e os 18 anos, pelo que a sua frequência é facultativa até à idade de ingresso no ensino básico. Efetivamente, a [Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto](#)¹⁰, na redação dada pela Lei n.º 65/2015, de 3 de julho, veio estabelecer o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagrar a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 4 anos de idade. Estabelece o n.º 2 do [artigo 4.º](#) que a referida universalidade «implica, para o Estado, o dever de garantir a existência de uma rede de educação pré-escolar que permita a inscrição de todas as crianças por ela abrangidas e o de assegurar que essa frequência se efetue em regime de gratuidade da componente educativa».

Já a [Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro](#)¹¹, aprovou o alargamento progressivo da gratuidade das creches e das amas do Instituto da Segurança Social, I. P., sendo que a sua implementação é feita de forma faseada, abrangendo em 2022, todas as crianças que ingressem no primeiro ano de creche; em 2023, todas as crianças que ingressem no primeiro ano de creche e às crianças que prossigam para o 2.º ano; e, finalmente, em 2024, todas as crianças que ingressem no primeiro ano de creche e às crianças que prossigam para o 2.º e 3.º ano.

⁷ [Trabalhos preparatórios.](#)

⁸ [Trabalhos preparatórios.](#)

⁹ [Trabalhos preparatórios.](#)

¹⁰ Versão consolidada.

¹¹ [Trabalhos preparatórios.](#)

Sobre esta matéria importa mencionar que o [Parecer n.º 8/2008](#) do Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre «A Educação das Crianças dos 0 aos 12 anos» refere que a «educação dos 0 aos 6 anos é decisiva como pilar para o desenvolvimento educativo das crianças e é fator de equidade». No mesmo sentido, a [Recomendação n.º 3/2011](#) também do CNE, relativa à «Educação dos 0 aos 3 anos» ressalta designadamente nas recomendações que é necessário «conceber a educação dos 0 aos 3 anos como um direito e não apenas como uma necessidade social. A qualidade da educação dos 0 aos 3 anos como fator de igualdade de oportunidades, de inclusão e coesão social aparece como uma necessidade emergente do processo de audição pública e de reflexão e como uma condição *sine qua non* de implementação dos direitos das crianças. De salientar que se tornou evidente o valor intrínseco da resposta creche como estrutura de educação das crianças dos 0 aos 3 anos, independentemente do facto das famílias trabalharem ou não. Existe evidência que demonstra que a experiência de vida em grupo pode ser fundamental para as crianças de 1,5 a 3 anos» (1.ª recomendação). Pode-se, ainda, ler-se que «a educação dos 0 aos 3 não pode, pois, ser obrigatória, mas deve ser universal, de modo a que as famílias disponham de serviços de alta qualidade a quem entregar os seus filhos, serviços esses que devem estar geograficamente próximos da respetiva residência ou local de trabalho» (2.ª recomendação); e que a «educação começa aos 0 anos e que o Ministério da Educação deve assumir progressivamente uma responsabilização pela tutela da educação da faixa etária dos 0 -3» (3.ª recomendação).

Em 2018, a Relatora da supramencionada Recomendação publicou o trabalho «[Re-visitando a recomendação n.º 3/2011 sobre educação das crianças dos 0 aos 3 anos](#)», onde afirma que «a educação de infância (e especificamente a dos 0 aos 3 anos)» é uma expressão da cultura cívica, democrática e comunitária de uma sociedade, (...) nunca sendo «demais sublinhar o direito a um serviço de creche de “superior qualidade” para as crianças de meios socioeconómicos mais desfavorecidos enquanto promoção de igualdade de oportunidades e prevenção da exclusão social»¹².

¹² *Re-visitando a Recomendação n.º 3/2011 sobre educação das crianças dos 0 aos 3 anos*, págs. 22 e 25.

De acordo com o relatório [Estado da Educação 2019](#)¹³ (CNE 2020), «na «linha da tendência de decréscimo verificada desde 2014, o número total de creches e de amas (3244), registado em 2019, no Continente, foi o menor dos últimos dez anos. Verifica-se uma diminuição do número de crianças em amas a par do aumento da frequência de creches, entre 2010 e 2019, no Continente e na RAA. A taxa de utilização das respostas sociais para a primeira infância em creches e amas aumentou, desde 2016, atingindo os 86,1%, em 2019, no Continente»¹⁴.

Sobre as respostas sociais para a primeira infância importa também destacar a [Carta Social](#), estudo de análise da dinâmica da Rede de Serviços e Equipamentos Sociais, que pretende dar a conhecer as respostas sociais, no âmbito da ação social, tuteladas pelo Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, em funcionamento no Continente, abrangendo a sua caracterização, localização territorial, equipamentos e entidades de suporte. De acordo com a [Carta Social de 2020](#), «a taxa de cobertura¹⁵ das respostas sociais para a 1.ª infância¹⁶ registou, entre 2010 e 2020, um crescimento de 39 %, acompanhando o aumento do número de lugares em Creche. Em 2020, a taxa de cobertura média no Continente situou-se em 48,8 %. Em termos territoriais, 89,2 % dos concelhos do Continente (248 em 278) apresentavam, em 2020, uma taxa de cobertura acima de 33 % 17 e 61,5 % dos concelhos (171 em 278) registavam uma taxa de cobertura acima da média no Continente (48,8 %). Os distritos de Setúbal (45 %), Lisboa (44 %) e Porto (35 %) mantinham-se, em 2020, os territórios com menor cobertura face à população residente. Em situação oposta, os distritos da Guarda (81 %), Portalegre (80 %) e Castelo Branco (70 %) registaram, em 2020, as taxas de cobertura de repostas para a 1.ª infância mais elevadas»¹⁷.

Também o [Plano de Recuperação e Resiliência](#) (PRR) ressalta que «com a crise pandémica [se] assistiu a um aumento do isolamento social e a uma clara fragilização

¹³ O relatório *Estado da Educação 2019* traça um retrato do sistema educativo português até 2018/2019, evidenciando a evolução que se registou nos últimos dez anos, sustentada em indicadores.

¹⁴ *Estado da Educação 2019*, pág. 46.

¹⁵ Para o cálculo da taxa de cobertura das respostas sociais para a 1.ª infância são considerados o número total de lugares existentes e a população de referência das respostas em análise: (capacidade total das respostas Creche + Ama / população 0 aos < 3 anos) x 100

¹⁶ Creche e Ama.

¹⁷ *Carta Social 2019*, pág. 27

das redes de apoio comunitário, familiar e de vizinhança, agravando as condições dos grupos populacionais mais vulneráveis como as crianças, as pessoas com deficiência ou incapacidades e os idosos. Esta tendência é acompanhada por uma insatisfatória cobertura média das respostas e equipamentos sociais (dados de 2019): para as pessoas idosas 12,5% (centros de dia, estruturas residenciais e serviços de apoio domiciliário); para a 1ª infância 48,4% (creches); e para as pessoas com deficiência 4,1% (centros de atividades ocupacionais, lares residenciais, residências autónomas e serviços de apoio domiciliário)»¹⁸. Nos objetivos gerais, na Reforma dos Equipamentos e Respostas Sociais, o PRR assume como um dos seus objetivos «aumentar a capacidade de resposta em creche, fundamentalmente nos territórios que ainda têm níveis de cobertura mais baixos»¹⁹.

A terminar, importa referir que a presente iniciativa propõe alterar os artigos [4.º](#), [5.º](#), [30.º](#), [33.º](#) e [43.º](#) da supracitada Lei n.º 46/86, de 14 de outubro. O primeiro artigo foi alterado pela [Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto](#), o segundo nunca sofreu alterações e, os restantes, foram modificados pela [Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto](#), podendo ser consultada a respetiva evolução da redação e proceder à comparação das mesmas nas ligações disponibilizadas.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

O combate à exclusão social, a promoção da proteção social e a proteção dos direitos da criança, são alguns dos valores em que, nos termos do artigo 3.º n.º 4 e n.º 5 do Tratado da União Europeia ([TUE](#)), a União Europeia (UE) se baseia e promove nas suas políticas e ações, com os objetivos de eliminar as desigualdades, garantir uma proteção social adequada e um nível elevado de educação e formação (artigos 8.º e 9.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE)).

¹⁸ *Plano de recuperação e Resiliência*, pág. 57.

¹⁹ *Plano de recuperação e Resiliência*, pág. 95.

Em termos de competência legislativa, as políticas sociais constituem um domínio de competência partilhada entre a União Europeia e os Estados-Membros (artigo 4.º n.º 2, b) do TFUE), sendo a educação da competência dos Estados-Membros (artigo 2.º n.º 5, conjugado com os artigos 4.º n.º 1 e 6.º, do TFUE). O artigo 153.º do TFUE enumera os domínios em que a UE apoia e complementa as ações dos países da UE, sendo, um deles, a luta contra a exclusão social. Acresce, o título XII (artigos 165.º e 166.º) do TFUE, dedicado à educação, à formação profissional, juventude e desporto, determina que a UE contribuirá para o desenvolvimento de uma educação de qualidade, apoiando e completando a ação dos Estados-Membros e respeitando a responsabilidade destes pelo conteúdo do ensino e pela organização do sistema educativo.

A [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) dispõe que todas as pessoas têm direito à educação e de frequentar gratuitamente o ensino obrigatório (artigo 14.º); que as crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar, devendo os atos que lhes sejam relativos ter primacialmente em conta o seu interesse superior (artigo 24.º n.º 1 e n.º 2); e que, *“A fim de lutar contra a exclusão social e a pobreza, a União reconhece e respeita o direito a uma assistência social (...) destinadas a assegurar uma existência condigna a todos aqueles que não disponham de recursos suficientes, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais”* (artigo 34.º).

Por sua vez, também o [Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#) afirma, no seu 11.º princípio, que todas as crianças têm direito a serviços de educação e de acolhimento na primeira infância, a preços comportáveis e de boa qualidade, e à proteção contra a pobreza, nomeadamente através do acesso a medidas específicas destinadas a promover a igualdade de oportunidades.

Na sua [Recomendação de 20 de fevereiro de 2013, Investir nas crianças para quebrar o ciclo vicioso da desigualdade](#), a Comissão instou os Estados-Membros a elaborarem e aplicarem políticas destinadas a lutar contra a pobreza infantil e a exclusão social, promovendo o bem-estar das crianças. Entre as medidas sugeridas, a recomendação apela ao acesso a serviços educativos e de acolhimento para crianças de tenra idade a preços comportáveis, com vista à redução da desigualdade precoce.

No mesmo sentido, o Parlamento Europeu, na sua [Resolução de 14 de setembro de 2017 sobre uma Nova Agenda de Competências para a Europa](#), reconhecendo que a responsabilidade pela educação e pela prestação de cuidados incumbe aos Estados-Membros, convida-os a melhorarem a qualidade e a alargarem o acesso à educação e acolhimento na primeira infância, a abordarem a falta de infraestruturas de acolhimento de crianças que ofereçam serviços de qualidade e acessíveis a todos os níveis de rendimentos, bem como a ponderarem a concessão de um acesso gratuito por parte de famílias que vivam em situação de pobreza e de exclusão social.

No mesmo ano, a Comissão, na sua Comunicação «[Reforçar a identidade europeia através da educação e da cultura](#)», apresentou a sua estratégia para a criação de um Espaço Europeu da Educação até 2025, reconhecendo o papel da educação e do acolhimento na primeira infância na criação de bases sólidas para a aprendizagem na escola e ao longo da vida. Em 30 de setembro de 2020, foi publicada uma nova comunicação sobre o [Espaço Europeu da Educação](#) a concretizar até 2025. Nela a Comissão propôs novas iniciativas, mais investimento e uma cooperação mais estreita entre os Estados-Membros para que todos os europeus, de todas as idades, possam beneficiar da variada oferta de ensino e formação da UE. A comunicação define os meios e as etapas para a concretização do Espaço Europeu da Educação até 2025, o qual beneficia do apoio do instrumento *Next Generation EU* e está associado ao orçamento de longo prazo da União Europeia para 2021-2027.

Em maio de 2019 o Conselho adotou uma [Recomendação relativa a sistemas de educação e acolhimento na primeira infância de elevada qualidade](#), na qual se define primeira infância como o lapso de tempo entre o nascimento e os seis anos de idade. Neste documento, afirma-se também que, o investimento na educação e no acolhimento na primeira infância apenas será bom se os serviços forem de elevada qualidade, acessíveis, a preços comportáveis e inclusivos. Além disso, refere que [a educação e acolhimento na primeira infância](#) pode ser uma ferramenta eficaz para alcançar uma equidade educativa no que diz respeito a crianças em situação desfavorecida, como é o caso de crianças pertencentes a famílias em especial risco de pobreza e exclusão social. Entre 2018 e 2020, um [grupo de trabalho](#) reuniu representantes nacionais dos ministérios competentes e das organizações europeias e publicou recentemente os seus resultados, nomeadamente um [conjunto de ferramentas](#) para uma educação e um

acolhimento inclusivos na primeira infância, [orientações](#) sobre como recrutar, formar e motivar pessoal qualificado, e um [relatório final](#) que sintetiza as conclusões do conjunto de ferramentas para a inclusão e das orientações.

Na [resolução do Conselho](#) sobre um quadro estratégico para a cooperação europeia no domínio da educação e da formação rumo ao Espaço Europeu da Educação e mais além (2021-2030), os Estados-Membros acordaram num novo objetivo de 96 % para a participação na educação e no acolhimento na primeira infância das crianças entre os 3 anos e a idade de início do ensino primário obrigatório. A Comissão continuará a apoiar os Estados-Membros no sentido de aumentar a acessibilidade e a qualidade da educação e do acolhimento na primeira infância, e a financiar projetos, nomeadamente através do programa [Erasmus +](#).

Em junho de 2021, o Conselho adotou uma [recomendação relativa à criação de uma garantia Europeia para a Infância](#), com o objetivo de prevenir e combater a exclusão social das crianças necessitadas, ao garantir o acesso a um conjunto de serviços essenciais, ajudando, ainda, a defender os direitos da criança através do combate à pobreza infantil e da promoção da igualdade de oportunidades. Em especial, recomenda-se que os Estados-Membros garantam o acesso efetivo a serviços de educação e de acolhimento na primeira infância, à educação e a atividades em contexto escolar, a pelo menos uma refeição saudável por dia letivo e a cuidados de saúde, bem como o acesso efetivo a uma alimentação saudável e a uma habitação. Trata-se do primeiro instrumento político a nível da UE que visa fazer face às desvantagens e à exclusão na infância, colocando em prática o princípio 11 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais. Ademais, com o [plano de ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#), a Comissão estabeleceu iniciativas concretas para concretizar o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, tendo sido definida a meta ambiciosa de reduzir em cinco milhões, até 2030, o número de crianças em risco de pobreza ou exclusão social, o que foi reforçado na [Cimeira Social do Porto](#), que teve lugar a 7 de maio de 2021, no âmbito da Presidência portuguesa do Conselho da UE.

No seguimento do [discurso](#) sobre o Estado da União de 2021 da Presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen e respetiva carta de intenções, foi anunciada a [Estratégia Europeia de Prestação de Cuidados](#), que visa «reforçar os cuidados de

longa duração e a educação e acolhimento na primeira infância, tal como previsto no Pilar Europeu dos Direitos Sociais». A iniciativa proporá duas recomendações do Conselho, uma sobre as estruturas de acolhimento de crianças (revisão das [metas de Barcelona](#)) e outra sobre os cuidados de longa duração.

A 7 de abril de 2022, o Parlamento Europeu adotou uma [resolução](#) sobre a «Proteção pela UE de crianças e jovens em fuga da guerra na Ucrânia», onde salienta que devem ser criadas estruturas de acolhimento gratuitas para crianças, para facilitar a participação dos pais no mercado de trabalho, em particular das mulheres, e para apoiar o desenvolvimento social das crianças.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

A educação infantil em Espanha constitui uma etapa prévia à educação básica e obrigatória, a qual se inicia aos seis anos. Abrange as crianças com idades compreendidas entre os zero e os cinco anos, tem caráter voluntário e organiza-se em dois ciclos compostos por três anos escolares cada: o primeiro ciclo que compreende as idades dos zero aos dois anos e o segundo ciclo que abarca as idades dos três aos cinco anos.

A reforma mais recente do sistema de ensino foi levada a cabo com a aprovação da [Ley Orgánica 3/2020, de 29 de diciembre²⁰, por la que se modifica la Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#). Um dos pilares básicos da reforma assenta nos direitos da criança, tal como o estabelece a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da

²⁰ Versão consolidada do diploma retirada do portal oficial <https://www.boe.es/>. Salvo referência em contrário, todas as referências legislativas são feitas para este portal. Consultas efetuadas a 08/06/2022.

Criança de 1989, reconhecendo o interesse superior da criança, o direito à educação e à obrigação do Estado de assegurar o efetivo cumprimento dos seus direitos.

Nos termos da [disposição adicional terceira](#) desta lei, no prazo de um ano a contar da sua entrada em vigor²¹, o governo, em colaboração com as administrações educativas das comunidades autónomas, ficou encarregue de preparar um plano de oito anos para a extensão a todo o país da oferta pública suficiente e acessível com equidade e qualidade, do primeiro ciclo da educação infantil. Na sua implementação progressiva, a sua gratuidade deverá ser alargada, privilegiando o acesso de alunos em risco de pobreza e exclusão social e em situação de baixa escolaridade.

Para o efeito, o governo, em colaboração com as administrações educativas autónomas, deverá promover programas de cooperação territorial como linha estratégica de ação durante o período de implementação da lei, com especial atenção para a melhoria das acessibilidades e dos níveis de escolarização no primeiro ciclo da educação infantil ([Disposição adicional quinta](#)).

No quadro da reforma do sistema de ensino foi aprovado o [Real Decreto 95/2022](#), de 1 de febrero, por el que se establece la ordenación y las enseñanzas mínimas de la Educación Infantil. Um dos seus objetivos é a implementação progressiva do primeiro ciclo através de uma maior oferta pública e a extensão da sua gratuidade. Também prioriza o acesso à educação infantil para alunos em risco de pobreza e exclusão social. No segundo ciclo, a frequência é gratuita e, pese embora seja voluntária, Espanha garante, através das comunidades autónomas, o acesso generalizado em todo o país, quer mediante a oferta pública quer mediante a oferta convencionada. O segundo ciclo é frequentado por quase 100% das crianças espanholas.

É no [artigo 15.2](#) da [Ley Orgánica 2/2006](#), de 3 de mayo, de Educación, (versão consolidada), alterada pela [Ley Orgánica 3/2020](#), de 29 de diciembre, que a legislação espanhola garante que toda a criança maior de três anos tem o direito a um lugar num centro de educação infantil público ou convencionado.

²¹ Entrou em vigor a 19 de janeiro de 2021.

FRANÇA

O modelo francês é um modelo justaposto que oferece dois tipos de estruturas, cada uma sob diferentes autoridades competentes, dependendo da faixa etária das crianças. Os cuidados na primeira infância (menores de dois ou três anos) são da competência dos titulares das pastas da solidariedade e da saúde. Para esta faixa etária, o sistema de educação e de cuidados à primeira infância inclui diferentes modalidades, como por exemplo, as amas e as creches. Estas consistem em estruturas coletivas de acolhimento de crianças (creches coletivas ou parentais) criadas e geridas, na maioria dos casos, por autarquias locais ou por associações sem fins lucrativos, mas para as quais não há garantia legal de vaga, nem de gratuidade. Há um encargo para as famílias, que geralmente varia de acordo com o rendimento familiar.

A escolha da creche fica a cargo dos pais. Existem vários tipos de creches, incluindo alguns que ocasionalmente podem receber crianças com mais de três anos: creches coletivas, creches familiares, creches parentais e creches de empresa (cfr. [artigos R2324-16 e R2324-17](#) para os tipos de creches e [R2324-25 a R2324-32](#) para o funcionamento da diferentes categorias das creches do [Code de la santé publique](#)²²).

Desde 2019 que todas as crianças acima dos três anos são obrigadas a frequentar um estabelecimento de ensino, seja público ou privado ([Loi n° 2019-791 du 26 juillet 2019, pour une école de la confiance](#)). A partir dessa idade as famílias são obrigadas a inscrever os filhos em jardins de infância («*écoles maternelles*»), exceto no caso de ensino doméstico ou ensino individual.

A abertura ou encerramento de um estabelecimento (localização, construção, adequação das instalações) é da responsabilidade da câmara municipal, mas a atribuição dos respetivos postos de ensino depende das autoridades educativas locais.

²² Versão consolidada do diploma retirada do portal oficial <https://www.legifrance.gouv.fr/>. Salvo referência em contrários todas as referências legislativas são feitas para este portal. Consultas efetuadas a 08/06/2022.

No ensino obrigatório (a partir dos três anos de idade) a escolaridade é gratuita no setor público para todas as famílias, tendo um custo mínimo no caso do setor privado subsidiado, convencionado ou protocolado.

Segundo o relatório de 2021 do [Observatoire national de la petite Enfance](#), a taxa de cobertura nacional na França continental do modelos de acolhimento das crianças com idade inferior a três anos em 2019, era de 59,8%.

ITÁLIA

A educação e os cuidados na primeira infância, em Itália, estão inseridos no «sistema integrado 0-6», que foi introduzido pela [Legge n. 107, 13 luglio 2015](#)²³, *Riforma del sistema nazionale di istruzione e formazione e delega per il riordino delle disposizioni legislative vigenti* e está regulamentado pelo [Decreto Legislativo n. 65, 13 aprile 2017](#), *Istituzione del sistema integrato di educazione e di istruzione dalla nascita sino a sei anni, a norma dell'articolo 1, commi 180 e 181, lettera e), della legge 13 luglio 2015, n. 107*.

O «sistema integrado 0-6» faz parte do sistema educativo e está organizado em dois níveis distintos que acolhem as crianças de acordo com a sua idade: (1) os «serviços educativos para a infância» (*servizi educativi per l'infanzia*), para crianças dos zero aos três anos; (2) a «escola infantil» (*scuola dell'infanzia*) para crianças dos três aos seis anos.

Os serviços educativos para a infância referem-se a um conjunto de serviços que são prestados em centros (creches, «*sezioni primavera*»²⁴, parques infantis e centros para

²³ Versão consolidada do diploma retirada do portal oficial <https://www.gazzettaufficiale.it/home>. Salvo referência em contrário todas as referências legislativas são feitas para este portal. Consultas efetuadas a 08/06/2022.

²⁴ Consiste num serviço que nasceu como um projeto experimental, dedicado a crianças entre os 24 e os 36 meses, que se configura como um meio de ligação entre a creche e o jardim de infância. Foi instituído pela [Legge n. 296, 27 dicembre 2006](#), *Legge Finanziaria 2007* ([artigo 1.º n.º 630](#)) e inserido no sistema integrado de educação e formação [Decreto Legislativo n. 65 del 13 aprile 2017](#) (artigo 2.º, n.º 3, alínea b)). Trata-se de um serviço prestado e parcialmente

crianças e famílias) ou em contexto familiar. A frequência não é obrigatória, nem gratuita, e não há garantia de vaga.

Os serviços educativos dividem-se em três tipos de oferta:

- 1) O mais comum é a oferta assente em creches (*nidi d'infanzia*) que acolhem crianças entre os três e os trinta e seis meses. As creches funcionam em continuidade com as escolas pré-primárias.
- 2) As escolas pré-primárias podem acolher crianças com idades compreendidas entre os vinte e quatro e os trinta e seis meses, desde que disponham de uma «*sezione primavera*». Estas são definidas e geridas pelas regiões ou pelo Estado.
- 3) Serviços complementares (*servizi integrativi*) que contribuam para a educação e cuidados de crianças e atendam às necessidades das famílias de forma flexível e diversificada do ponto de vista estrutural e organizacional. Dividem-se em 1) parques infantis (que acolhem crianças dos doze aos trinta e seis meses de idade por um período máximo de cinco horas por dia; 2) centros para crianças e famílias, desde os primeiros meses de vida acompanhados de um adulto; 3) atendimento educacional em contexto domiciliário.

Os serviços para as crianças dos zero aos três anos são geridos diretamente pelos municípios ou indiretamente por entidades privadas e públicas, com base nos critérios definidos pelos regulamentos regionais e centrais. As regiões são responsáveis pela organização deste nível de estruturas nos seus próprios territórios. O ministério da educação tem uma responsabilidade geral pela atribuição de recursos financeiros às autarquias locais, pela prestação de orientações educativas, pela promoção do sistema integrado a nível local.

Quanto à escola infantil (dos três aos seis anos) também é de frequência facultativa e não há a obrigação legal de garantir vaga. O Estado italiano tem adotado uma política de generalização do serviço através da criação de escolas pré-primárias em zonas desfavorecidas ou carenciadas. No entanto, o serviço depende das políticas locais, das

financiado pelo Estado, gerido através de acordos com as regiões em cooperação com os municípios.

iniciativas de particulares ou associações e também de entidades patronais que disponibilizam estas estruturas a fim de satisfazer as necessidades dos seus trabalhadores.

O [Piano di azione nazionale pluriennale](#) do «sistema integrado 0-6» disponibiliza, anualmente, recursos financeiros que as regiões, através da sua programação, atribuem às autarquias locais para:

- Intervenções de construção nova, renovação, construção, segurança e poupança energética dos edifícios públicos que albergam escolas e serviços para crianças;
- Financiamento dos custos de gestão das escolas e serviços educativos para crianças, a fim de diminuir os custos para as famílias e melhorar a oferta;
- Intervenções de formação contínua ao serviço do corpo docente e não docente e promoção da coordenação pedagógica territorial.

O portal do [ministério da educação](#) italiano disponibiliza informação detalhada sobre a matéria em apreço na iniciativa.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que estão pendentes as iniciativas abaixo referidas, com objeto conexo com o do projeto de lei em análise.

Nº	Título	Data	Autor
XV/1.^a – Projetos de Lei (PJL) e Projetos de Resolução (PJR)			
PJR 79	Recomenda ao Governo que crie um mecanismo de comparticipação dos custos de inscrição e frequência para as crianças que ingressem em estabelecimento de natureza privada em virtude de ausência de oferta pública e inicie o processo de criação de uma rede pública de creches	2022-06-01	PAN
PJL 129	Alteração à Lei n.º n.º 46/86, de 14 de outubro na sua redação atual, que aprova a Lei de Bases do Sistema Educativo – inclusão da educação na primeira infância no	2022-06-03	L

Projeto de Lei n.º 104/XV/1.^a (PAN)

Comissão de Educação e Ciência (8.^a)

Nº	Título	Data	Autor
XV/1.^a – Projetos de Lei (PJL) e Projetos de Resolução (PJR)			
	sistema educativo e criação de uma rede pública de educação na primeira infância		
PJL 120	Propõe a criação de uma rede pública de creches	2022-06-03	PCP
PJL 75	Cria o programa rede de creches públicas	2022-05-18	BE

Conforme está referido acima (no ponto II desta NT), está também pendente a [Petição n.º 223/XIV/2.^a](#), da iniciativa da Associação de Profissionais de Educação de Infância - Inclusão dos 0-3 anos no sistema educativo - Alteração da Lei de Bases do Sistema Educativo (na qual estão disponíveis os pareceres de várias entidades, nomeadamente do Ministro da Educação, datado de abril de 2021), agendada para a sessão plenária de 24 de junho, com a qual serão discutidas conjuntamente a presente iniciativa e as iniciativas acima indicadas, por arrastamento.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A mesma AP devolve os seguintes antecedentes sobre matéria conexa com a da presente iniciativa:

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
XIV/3.^a – Projeto de Lei					
965	Cria o Programa Rede de Creches Públicas	2021-10-04	BE	Rejeitado Contra: PS, PSD, CDS-PP, IL Abstenção: CH A Favor: BE, PCP, PAN, PEV, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc)	[DAR II série A n.º 10, 2021.10.01, da 3.^a SL da XIV Leg (pág. 36-37)]
XIV/1.^a – Projeto de Lei					
371	Propõe medidas para o alargamento da gratuidade das creches e soluções equiparadas	2020-05-13	PCP	Aprovado A Favor: PS, BE, PCP, PAN, PEV, Cristina Rodrigues	Lei n.º 2/2022 - Alargamento progressivo

Projeto de Lei n.º 104/XV/1.^a (PAN)

Comissão de Educação e Ciência (8.^a)

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
				(Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc) Abstenção: CH Contra: PSD, CDS-PP, IL	<i>da gratuidade das creches e das amas do Instituto da Segurança Social, I. P. - DR I Série n.º 1/2022, 2022.01.03 -</i>

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias

O Conselho Nacional de Educação (nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 21/2015, de 3 de fevereiro](#), que aprova a respetiva estrutura orgânica).

▪ Outras consultas

Atenta a relevância das alterações que o projeto de lei visa introduzir na Lei de Bases do Sistema Educativo, sugere-se ainda que seja promovida a consulta das seguintes entidades:

- Ministro da Educação;
- Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social;
- Conselho das Escolas;
- ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares;
- ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;
- Associação de Profissionais de Educação de Infância;
- FENPROF – Federação Nacional dos Professores;
- FENEI – Federação Nacional de Ensino e Investigação;
- FNE – Federação Nacional de Educação;
- Federação Portuguesa de Professores;
- Associação Nacional de Professores;

- Associação Nacional de Professores Contratados;
- SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores;
- ACPEEP - Associação de Creches e Pequenos Estabelecimentos de Ensino Particular;
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE - Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Regiões Autónomas

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

JANTA, Barbara, [et. al.] – **Recent trends in child and family policy in the EU** [Em linha] : **European Platform for Investing in Children : annual thematic report**. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2019. [Consult. 15 jun. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130273&img=15507&save=true>>. ISBN ISBN 978-92-76-07997-2.

Resumo: Este segundo relatório anual de tendências delinea e resume os novos desenvolvimentos na área da política da criança e da família nos 28 Estados-Membros da UE (UE28) e relata o progresso das políticas e atividades iniciadas em anos anteriores. Foi elaborado como parte do projeto European Platform for Investing in Children (EPIC). O relatório está alinhado tematicamente com os pilares da Recomendação da Comissão Europeia de 2013 “Investir nas crianças: quebrar o ciclo da desvantagem”. O documento também se orienta pelos princípios relevantes do Pilar Europeu dos Direitos Sociais.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia – **Building a better understanding of the impact of Early Childhood Education and Care on médium - and long-term educational and labour market outcomes in Europe** [Em linha]. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2022. [Consult. 15 jun. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140053&img=28590&save=true>>. ISBN 978-92-76-46345-0.

Resumo: «Há um conjunto cada vez maior de evidências que sugerem que a educação e os cuidados na primeira infância (ECEC - Early Childhood Education and Care) podem ter um efeito marcante nos resultados da vida posterior. Esses benefícios abrangem uma série de resultados para crianças, pais e sociedade em geral, e incluem: melhores resultados educacionais, de mercado de trabalho e económicos; melhoria da saúde e bem-estar; aumento da igualdade socioeconómica; redução dos custos relacionados com o crime; e redução da dependência do bem-estar. Muitos desses resultados não funcionam isoladamente e, em muitos casos, têm um efeito de 'consequência'. Por exemplo, a disponibilidade de ECEC desempenha um papel fundamental no aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho, o que, por sua vez, poderia aliviar algumas das disparidades salariais entre homens e mulheres.»

De acordo com os autores deste relatório, «apesar de um crescente número de evidências sobre os benefícios da participação em ECEC em resultados de médio e longo prazo, observou-se que são necessários mais estudos para entender melhor o impacto nos diversos sistemas nacionais. Como entendemos, até o momento nenhum artigo tentou resumir abordagens que apoiariam tal empreendimento em nível nacional.» Este documento de pesquisa visa fornecer uma visão geral dos resultados que podem ser esperados, como os mesmos foram medidos em estudos anteriores e os principais fatores que precisam de ser considerados.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia – **Developments in Child and Family Policy in the EU in 2019** [Em linha] : **European Platform for Investing in Children : third annual thematic report**. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2020. [Consult. 15 jun. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140054&img=28591&save=true>>. ISBN 978-92-76-22282-8.

Resumo: Este terceiro relatório anual de tendências descreve e resume os novos desenvolvimentos políticos na área da política da criança e da família nos 27 Estados-Membros da UE e no Reino Unido durante 2019. O relatório fornece informações sobre as principais tendências que ocorreram em relação à oferta de educação na primeira infância e cuidados, licença familiar e ações para melhorar o equilíbrio entre vida profissional e pessoal, apoio social e de renda para as famílias e direito de participação

das crianças. Este relatório foi preparado como parte do projeto Plataforma Europeia para Investir nas Crianças (EPIC).

UNIÃO EUROPEIA. Comissão. Eurydice and Eurostat – **Key data on early childhood education and care in Europe** [Em linha]. Brussels : European Commission, 2019. [Consult. 15 jun. 2022]. Disponível em WWW: <URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=116113&img=13535&save=true>>.

Resumo: «A Educação e Acolhimento na Primeira Infância (ECEC - Early Childhood Education and Care) – fase que antecede o ensino primário – é cada vez mais reconhecida como aquela que lança os alicerces para uma aprendizagem e desenvolvimento ao longo da vida. O Pilar Europeu dos Direitos Sociais afirma que “todas as crianças têm direito a serviços de educação e de acolhimento na primeira infância a preços comportáveis e de boa qualidade”. Para um entendimento comum nesta matéria, o Conselho adotou, em maio de 2019, uma Recomendação relativa a Sistemas de Educação e Acolhimento na Primeira Infância de Elevada Qualidade.

O presente relatório, que constitui a 2.^a edição de *Números-Chave sobre a Educação Pré-Escolar e Cuidados para a Infância*, apoia o desenvolvimento de políticas neste setor através de uma análise atual dos sistemas em 38 países europeus. Trata-se de um estudo comparativo internacional estruturado em torno das cinco dimensões do quadro de qualidade destacadas na Recomendação: governação, acesso, pessoal, programa curricular e acompanhamento e avaliação.

Os resultados do estudo sugerem que há ainda trabalho a fazer antes que as políticas necessárias à garantia de qualidade nestas dimensões-chave estejam solidamente incorporadas em todos os sistemas de ECEC na Europa. Muitos países europeus ainda não atingiram determinadas metas, como o acesso universal ou a prestação de serviços integrados e de elevada qualidade neste setor.

ANEXO
Quadro comparativo

Lei n.º 46/86, de 14 de outubro	PJL 104/XV/1.ª/PAN
<p>Capítulo II (Organização do sistema educativo)</p> <p>Artigo 4.º (Organização geral do sistema educativo)</p> <p>1 - O sistema educativo compreende a educação pré-escolar, a educação escolar e a educação extra-escolar.</p> <p>2 - A educação pré-escolar, no seu aspecto formativo, é complementar e ou supletiva da acção educativa da família, com a qual estabelece estreita cooperação.</p> <p>3 - A educação escolar compreende os ensinos básico, secundário e superior, integra modalidades especiais e inclui actividades de ocupação de tempos livres.</p> <p>4 - A educação extra-escolar engloba actividades de alfabetização e de educação de base, de aperfeiçoamento e actualização cultural e científica e a iniciação, reconversão e aperfeiçoamento profissional e realiza-se num quadro aberto de iniciativas múltiplas, de natureza formal e não formal.</p> <p>5 - O disposto na presente lei não prejudica a definição de um regime mais amplo quanto à universalidade, obrigatoriedade e gratuidade na organização geral do sistema educativo, nos termos da lei.</p>	<p>Capítulo II (Organização do sistema educativo)</p> <p>Artigo 4.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - O sistema educativo compreende a educação para a infância, a educação escolar e a educação extra-escolar.</p> <p>2 - A educação para a infância, no seu aspecto formativo, é complementar e ou supletiva da acção educativa da família, com a qual estabelece estreita cooperação.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>
<p>Secção I Educação pré-escolar</p> <p>Artigo 5.º (Educação pré-escolar)</p> <p>1 - São objectivos da educação pré-escolar: a) Estimular as capacidades de cada criança e favorecer a sua formação e o desenvolvimento equilibrado de todas as suas potencialidades; b) Contribuir para a estabilidade e segurança afectivas da criança; c) Favorecer a observação e a compreensão do meio natural e humano para melhor integração e participação da criança; d) Desenvolver a formação moral da criança e o sentido da responsabilidade, associado ao da liberdade; e) Fomentar a integração da criança em grupos sociais diversos, complementares da família, tendo em vista o desenvolvimento da sociabilidade; f) Desenvolver as capacidades de expressão e comunicação da criança, assim como a imaginação criativa, e estimular a actividade lúdica; g) Inculcar hábitos de higiene e de defesa da saúde pessoal e colectiva; h) Proceder à despistagem de inaptações, deficiências ou precocidades e promover a melhor orientação e encaminhamento da criança.</p> <p>2 - A prossecução dos objectivos enunciados far-se-á de acordo com conteúdos, métodos e técnicas apropriados, tendo em conta a articulação com o meio familiar.</p>	<p>Secção I Educação para a infância</p> <p>Artigo 5.º</p> <p>Educação para a infância</p> <p>1 - São objectivos da educação para a infância:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p>

<p>3 - A educação pré-escolar destina-se às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico.</p> <p>4 - Incumbe ao Estado assegurar a existência de uma rede de educação pré-escolar.</p> <p>5 - A rede de educação pré-escolar é constituída por instituições próprias, de iniciativa do poder central, regional ou local e de outras entidades, colectivas ou individuais, designadamente associações de pais e de moradores, organizações cívicas e confessionais, organizações sindicais e de empresa e instituições de solidariedade social.</p> <p>6 - O Estado deve apoiar as instituições de educação pré-escolar integradas na rede pública, subvencionando, pelo menos, uma parte dos seus custos de funcionamento.</p> <p>7 - Ao ministério responsável pela coordenação da política educativa compete definir as normas gerais da educação pré-escolar, nomeadamente nos seus aspectos pedagógico e técnico, e apoiar e fiscalizar o seu cumprimento e aplicação.</p> <p>8 - A frequência da educação pré-escolar é facultativa, no reconhecimento de que à família cabe um papel essencial no processo da educação pré-escolar.</p>	<p>h) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - A educação para a infância destina-se às crianças desde o seu nascimento até à idade de ingresso no ensino básico.</p> <p>4 - Incumbe ao Estado assegurar a existência de uma rede de educação para a infância.</p> <p>5 - A rede de educação para a infância é constituída por instituições próprias, de iniciativa do poder central, regional ou local e de outras entidades, colectivas ou individuais, designadamente associações de pais e de moradores, organizações cívicas e confessionais, organizações sindicais e de empresa e instituições de solidariedade social.</p> <p>6 - O Estado deve apoiar as instituições de educação para infância integradas na rede pública, subvencionando, pelo menos, uma parte dos seus custos de funcionamento.</p> <p>7 - Ao ministério responsável pela coordenação da política educativa compete definir as normas gerais da educação para a infância, nomeadamente nos seus aspectos pedagógico e técnico, e apoiar e fiscalizar o seu cumprimento e aplicação.</p> <p>8 - A frequência da educação para a infância é facultativa no reconhecimento de que à família cabe um papel essencial no processo da educação pré-escolar.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 30.º Acção social escolar</p> <p>1 - São desenvolvidos, no âmbito da educação pré-escolar e da educação escolar, serviços de acção social escolar, concretizados através da aplicação de critérios de discriminação positiva que visem a compensação social e educativa dos alunos economicamente mais carenciados. 2 - Os serviços de acção social escolar são traduzidos por um conjunto diversificado de acções, em que avultam a participação em refeições, serviços de cantina, transportes, alojamento, manuais e material escolar, e pela concessão de bolsas de estudo.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 30.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - São desenvolvidos, no âmbito da educação para a infância e da educação escolar, serviços de acção social escolar concretizados através da aplicação de critérios de discriminação positiva que visem a compensação social e educativa dos alunos economicamente mais carenciados.</p> <p>2 - [...]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 33.º Princípios gerais sobre a formação de educadores e professores</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 33.º</p>

<p>1 - A formação de educadores e professores assenta nos seguintes princípios:</p> <p>a) Formação inicial de nível superior, proporcionando aos educadores e professores de todos os níveis de educação e ensino a informação, os métodos e as técnicas científicas e pedagógicas de base, bem como a formação pessoal e social adequadas ao exercício da função;</p> <p>b) Formação contínua que complemente e actualize a formação inicial numa perspectiva de educação permanente;</p> <p>c) Formação flexível que permita a reconversão e mobilidade dos educadores e professora dos diferentes níveis de educação e ensino, nomeadamente o necessário complemento de formação profissional;</p> <p>d) Formação integrada quer no plano da preparação científico-pedagógica quer no da articulação teórico-prática;</p> <p>e) Formação assente em práticas metodológicas afins das que o educador e o professor vierem a utilizar na prática pedagógica;</p> <p>f) Formação que, em referência à realidade social, estimule uma atitude simultaneamente crítica e actuante;</p> <p>g) Formação que favoreça o estimule a inovação e a investigação, nomeadamente em relação com a actividade educativa;</p> <p>h) Formação participada que conduza a uma prática reflexiva e continuada de auto-informação e auto-aprendizagem.</p> <p>2 - A orientação e as actividades pedagógicas na educação pré-escolar são asseguradas por educadores de infância, sendo a docência em todos os níveis e ciclos de ensino assegurada por professores detentores de diploma que certifique a formação profissional específica com que se encontram devidamente habilitados para o efeito.</p>	<p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...].</p> <p>2 - A orientação e as actividades pedagógicas na educação para a infância são asseguradas por educadores de infância, sendo a docência em todos os níveis e ciclos de ensino assegurada por professores detentores de diploma que certifique a formação profissional específica com que se encontram devidamente habilitados para o efeito.</p>
<p>Artigo 43.º</p> <p>Estabelecimentos de educação e de ensino</p> <p>1 - A educação pré-escolar realiza-se em unidades distintas ou incluídas em unidades escolares onde também seja ministrado o 1.º ciclo do ensino básico ou ainda em edifícios onde se realizem outras actividades sociais, nomeadamente de educação extra-escolar.</p> <p>2 - O ensino básico é realizado em estabelecimentos com tipologias diversas que abarcam a totalidade ou parte dos ciclos que o constituem, podendo, por necessidade de racionalização de recursos, ser ainda realizado neles o ensino secundário.</p> <p>3 - O ensino secundário realiza-se em escolas secundárias pluricurriculares, sem prejuízo de, relativamente a certas matérias, se poder recorrer à utilização de instalações de entidades privadas ou de outras entidades públicas não responsáveis pela rede de ensino público para a realização de aulas ou outras acções de ensino e formação.</p>	<p>Artigo 43.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - A educação para a infância realiza-se em unidades distintas ou incluídas em unidades escolares onde também seja ministrado o 1.º ciclo do ensino básico ou ainda em edifícios onde se realizem outras actividades sociais, nomeadamente de educação extra-escolar.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>

<p>4 - A rede escolar do ensino secundário deve ser organizada de modo que em cada região se garanta a maior diversidade possível de cursos, tendo em conta os interesses locais ou regionais.</p> <p>5 - O ensino secundário deve ser predominantemente realizado em estabelecimentos distintos, podendo, com o objectivo de racionalização dos respectivos recursos, ser aí realizados ciclos do ensino básico, especialmente o 3.º</p> <p>6 - As diversas unidades que integram a mesma instituição de ensino superior podem dispersar-se geograficamente, em função da sua adequação às necessidades de desenvolvimento da região em que se inserem.</p> <p>7 - A flexibilidade da utilização dos edifícios prevista neste artigo em caso algum se poderá concretizar em colisão com o n.º 3 do artigo anterior.</p>	<p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...]</p>
--	--